



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.903617/2009-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.575 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, de outros documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 15-030.276, da 2ª Turma da DRJ/SDR, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedidos de compensação declarado através do PER/DCOMP nº 09539.71316.290806.1.3.046913.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 824961058, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em 25/03/2009, que não homologou a compensação de débito declarada no PER/DCOMP de nº 09539.71316.290806.1.3.046913 (fls. 02/06), transmitido em 29/08/2006, para a qual foi utilizado crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL – código de receita: 2484), do período de apuração 31/01/2002, no valor original, na data da transmissão, de R\$4.502,01.

Por meio do despacho decisório de fl. 07 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.575 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.903617/2009-03

declarada no PER/DCOMP acima mencionado, sob o fundamento de que, a partir da características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte alega ter constado no PER/DCOMP que o crédito que deu origem ao pedido de compensação seria proveniente de pagamento indevido ou a maior, quando referido crédito teria sido originário de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), saldo este que se apresentaria desde o ano-base de 1999 e prosseguiria até o ano-base de 2002, conforme DIPJ 2000/1999 (Ficha 30, pág. 26) DIPJ 2001/2000 (Ficha 17, pág. 17), DIPJ 2002/2001 (Ficha 17, pág. 17), e DIPJ 2003/2002 (Ficha 17, pág. 17), havendo, portanto, um erro material no preenchimento, existindo de fato o crédito em seu favor.

A DRJ, por sua vez, assim decidiu em relação à manifestação de inconformidade:

A questão constante dos autos, por se tratar de suposto indébito tributário referente à estimativa mensal de CSLL, requer o exame dos artigos 220 a 232, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 99, e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, transcritos a seguir:

...

Conforme legislação acima, o contribuinte que optar pelo lucro real, apuração anual, deverá pagar mensalmente imposto devido por estimativa com base na receita bruta, com a aplicação de um percentual determinado. Poderá também suspender o pagamento desde que proceda aos balancetes mensais, demonstrando que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. No final do ano, o imposto apurado deve ser deduzido dos pagamentos recolhidos sob esta sistemática.

Assim, os recolhimentos obrigatórios de estimativas mensais, efetuados de acordo com as determinações legais, somente serão passíveis de configurarem pagamento indevido ou a maior, ao final do ano-calendário, caso o contribuinte apure saldo negativo do tributo, este sim passível de restituição ou compensação.

No presente caso, a própria Contribuinte reconhece ser devido o pagamento da estimativa mensal de CSLL, do período de apuração 31/01/2002, efetuado por meio do DARF discriminado no PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório em litúgio, quando alega ter havido erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois o crédito que pretendia utilizar seria originário de saldo negativo de CSLL, que de fato existiria.

Nesse sentido, cumpre, primeiramente, esclarecer que, à luz da legislação fiscal, mais especificamente, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, transcrito a seguir, a Declaração de Compensação somente poderá ser retificada ou cancelada, pelo sujeito passivo, nas hipóteses em que admitidos, caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação

Ademais, após a análise dos dados extraídos por meio de pesquisas feitas aos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que o resultado do ajuste anual do ano-calendário de 2002 não seria saldo negativo de CSLL, no valor de R\$1.898,69, conforme informado na Ficha 17 da DIPJ relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002 (cópia à fl. 25), mas sim, saldo de CSLL a pagar, no montante

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.575 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.903617/2009-03

de R\$11.889,49 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), senão vejamos:

A Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2003, apresenta a seguinte composição (demonstrativo na folha 38), cujo saldo foi negativo em R\$ 1.898,69:

Os valores declarados em DCTF, sob o código 2484 (totalmente vinculados a pagamentos), e os pagamentos efetivamente confirmados no sistema Sinal 05, sob o código 2484, são os demonstrados a seguir:

MÊS	Débitos DCTF Vinculados a Pagamentos	Pagamentos Confirmados no Sinal 05
janeiro	4.614,88	4.614,88
fevereiro	4.122,33	4.122,33
março	60,65	60,65
abril	41,20	41,20
maio	12,24	12,24
junho	36,29	36,29
julho	58,42	58,42
agosto	497,52	497,52
setembro	270,06	3.681,50
outubro	2.787,46	2.787,46
novembro	10,15	10,15
dezembro	10,15	10,15
Total	12.521,35	15.932,79

Desta forma, o ajuste anual do ano-calendário de 2002, tem a seguinte configuração:

Ficha 17 Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Discriminação	
34. Base de Cálculo da CSLL	309.136,40
36. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	27.822,28
38. CSLL Mensal Paga por Estimativa	15.932,79
42. CSLL a Pagar	11.889,49

Ante o exposto, voto por julgar Improcedente a Manifestação de Inconformidade, confirmando o Despacho Decisório n.º de rastreamento 824961058, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não reconheceu o direito creditório, no valor original, na data da transmissão do PER/DCOMP, de R\$4.502,01 (quatro mil, quinhentos e dois reais e um centavo), referente ao pagamento efetuado por meio de Darf, ali discriminado, a título de estimativa mensal de CSLL, do período de apuração 31/01/2002, e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP em análise, de n.º 09539.71316.290806.1.3.04-6913.

Cientificada em 18/12/2012 (fl 45), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/01/2013 (fl 43), alegando que:

- À época, as compensações entre débitos e créditos da mesma espécie tributária eram realizadas diretamente em DCTF pelo contribuinte, conforme art. 66 da Lei 8.383/91. Ou seja, ao declarar um débito como devido o contribuinte indicava como forma de pagamento uma compensação (de saldo negativo, por exemplo), cabendo à Fazenda Nacional fiscalizá-lo para verificar a existência e suficiência do crédito, e, quando for o caso, desconstituir a compensação via lançamento de ofício.
- Ocorre que a compensação foi efetuada nos livros contábeis e evidenciada no LALUR, entretanto, não foi informada na DCTF, constando nesta como valor devido apenas o que foi recolhido. Sendo este recolhimento, como já sobejamente demonstrado, indevido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.575 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.903617/2009-03

- A compensação do débito de CSLL referente ao mês de janeiro de 2002, com o saldo negativo gerado durante o ano base de 1999, foi tacitamente homologada pela Receita Federal, por conseguinte não tem mais discussão em relação a este fato.
- A Turma Julgadora apresentou no seu decisório demonstrativo da composição do saldo de CSLL referente ao ano base de 2002, entretanto, neste demonstrativo não foi considerado o saldo credor originário de exercícios anteriores. A comprovação desta disponibilidade de crédito, oriundo de saldo negativo de exercícios anteriores, consta dos registros da Secretaria da Receita Federal, ou seja, está assentada nas Declarações de Imposto de Renda da Contribuinte.
- A manifestação de inconformidade não foi acolhida sob o fundamento de que não existia direito creditório. Valendo, mais uma vez, afirmar que o crédito não foi reconhecido pela Turma Julgadora em razão da mesma não ter considerado, no demonstrativo, o saldo negativo advindo de exercícios anteriores.
- Conforme já demonstrado nesta petição, a existência do crédito é inquestionável, o que ocorreu foi erro de preenchimento de DCTF - erro material -, que pode ser sanado em qualquer grau de jurisdição administrativa ou judicial, desde que se tenha documentação suficiente para que fique esclarecido o erro.
- Deve ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, uma vez que eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ou da DCTF não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte.
- Uma vez esclarecido que a Recorrente cometeu erro no preenchimento da DCTF, em relação ao valor devido da CSLL, bem como a forma de liquidação e considerando que a DIPJ, os DARF'S, o LALUR e os Livros Contábeis demonstram a existência de crédito suficiente para liquidação do débito constante do PER/DCOMP, é de se acolher os presentes argumentos, suportados por documentação robusta, regular e idônea, para reformar o decidido pela Turma Julgadora e cancelar a cobrança de IRPJ, ora em discussão.

Conclui, pedindo:

- Por todo o exposto espera a Recorrente que este Egrégio Conselho de Contribuintes acolha o presente Recurso, julgando improcedente a cobrança do débito, ou, determine o retorno dos autos à Turma Julgadora, para que nova análise seja procedida e novo julgamento proferido.

Anexa cópia de diversos documentos, tais como LALUR, recibos de entrega de declarações, termos de abertura e de encerramento de Livros etc.

Em julgamento, realizado em 12/02/2019, foi proferido o seguinte acórdão:

Processo n.º 10580.903617/2009-03

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 1001001.109 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 12 de fevereiro de 2019

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.575 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.903617/2009-03

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO CSLL

Recorrente CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2002

COMPENSAÇÃO

A DCTF constitui confissão de dívida e sua retificação é requerimento essencial para o reconhecimento do débito ou crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

A recorrente, inconformada, apresentou um recurso especial, admitido e julgado, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em 07/04/2021, quando foi proferido o seguinte acórdão:

Processo n.º 10580.903617/2009-03

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão n.º 9101-005.421 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 7 de abril de 2021 Recorrente

CONSPLAN CONSTRUÇÃO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA. Interessado

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

A princípio, o contribuinte não pode ter negado o seu direito de ter reconhecido um crédito pleiteado em DCOMP sob o único argumento de que não procedeu à retificação da DCTF, em especial quando sustenta erro no preenchimento dessas declarações e traz aos autos os documentos que podem de comprovar essas alegações.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar provimento parcial para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para proferir nova decisão, pronunciando-se sobre os elementos de prova apresentados junto do recurso voluntário..

Assim, o processo retornou para esta turma proferir um novo acórdão, com a apreciação de todos os elementos de prova constantes dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Consoante a decisão da CSRF, deve ser proferido um novo acórdão, com apreciação de todos os elementos de prova presentes nos autos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.575 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.903617/2009-03

À época do julgamento original, era entendimento da turma que a retificação da DCTF não era admitida após a emissão do Despacho Decisório, entendimento este que, atualmente, está superado, consoante a jurisprudência deste CARF.

Assim, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, realmente, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, de outros documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva